



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017198 - PR (2022/0236510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA
OUTRO NOME : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410
RECORRIDO : NILZA MARIA MAXIMIANO
ADVOGADO : JULYANA SUSKI - PR047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. MÉRITO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DE EXPRESSÕES OFENSIVAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, reconhece a existência de justa causa (art. 223 do CPC) para afastar a intempestividade quando a parte é induzida a erro por informação equivocada sobre o andamento processual, disponibilizada em sistema eletrônico oficial do Tribunal de origem.

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com o entendimento consolidado do STJ quanto a questão de mérito (justa causa por erro do sistema), nega-se provimento ao recurso nos pontos correspondentes.

3. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que a sua análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – como a verificação do cumprimento dos requisitos formais da impugnação (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC) e a aferição do caráter ofensivo de expressões

utilizadas na petição (art. 78 do CPC) –, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O não conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional impõe-se quando não demonstrado o cotejo analítico e quando o acórdão paradigma adota a mesma tese do aresto recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017198 - PR (2022/0236510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA
OUTRO NOME : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410
RECORRIDO : NILZA MARIA MAXIMIANO
ADVOGADO : JULYANA SUSKI - PR047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. MÉRITO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DE EXPRESSÕES OFENSIVAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, reconhece a existência de justa causa (art. 223 do CPC) para afastar a intempestividade quando a parte é induzida a erro por informação equivocada sobre o andamento processual, disponibilizada em sistema eletrônico oficial do Tribunal de origem.
2. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com o entendimento consolidado do STJ quanto a questão de mérito (justa causa por erro do sistema), nega-se provimento ao recurso nos pontos correspondentes.
3. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que a sua análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – como a verificação do cumprimento dos requisitos formais da impugnação (art.

525, §§ 4º e 5º, do CPC) e a aferição do caráter ofensivo de expressões utilizadas na petição (art. 78 do CPC) –, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O não conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional impõe-se quando não demonstrado o cotejo analítico e quando o acórdão paradigma adota a mesma tese do aresto recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CHM) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CREDORA. NÃO PROVIMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO À TEMPESTIVIDADE E SUPOSTA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO PERTINENTES À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REANALISE. RECURSO ACOLHIDO PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Recurso que retorna a essa Corte por determinação do Superior Tribunal de Justiça, para enfrentamento de alegada de omissão. 2. Insurgência da ora embargante, alegando omissão e pugnando pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela embargada. Questão devidamente enfrentada no acórdão. Tese que não se sustenta, vez que a impugnante ao apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, observou a expressa certificação de suspensão do processo lançada nos autos eletrônicos para o cômputo do prazo, restando tempestiva a manifestação apresentada, o que restou enfrentado e confirmado por essa Corte em sede de agravo de instrumento. 3. Certidão lançada nos autos, informando o início e término da suspensão do processo, realizada por analista judiciário, na qualidade de auxiliar da justiça, e que, ainda que equivocada, não pode prejudicar a parte que, de boa-fé, a ela observa em seu exercício do direito de petição e ampla defesa, na esteira de entendimento das Cortes Superiores. 4. Nesse sentido: “A Corte Especial, no REsp 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa

causa para prorrogação do prazo. ” (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1563799 PR 2019/0239430-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020) 5. A corroborar, a credora, ora embargante, peticionou nos autos após o lançamento da certidão de suspensão do processo, sem qualquer insurgência acerca da referida certidão, só o fazendo muito após, com o fito de beneficiar-se em busca de pretensa intempestividade da peça processual da parte devedora. Questão já enfrentada e agora mais elucidada e omissão não verificada. 6. Embargante que aponta omissão, pretendendo que essa Corte acate sua tese de suposta ausência de apontamento de valor incontroverso na impugnação ao cumprimento de sentença e cálculos apresentados. Omissão inexistente. Executada que impugnou em 17 (dezesete) laudas, pormenorizadamente, bem como juntou 34 (trinta e quatro) documentos e apontou o resultado matemático do valor que entendia correto, atendendo ao disposto no §4º do art. 525 do CPC. Questão devidamente enfrentada no acórdão embargado. 7. Alegação de omissão por não enfrentar a análise de um segundo cálculo constante dos autos. Inovação recursal. Questão não abarcada nas decisões agravadas e nem mesmo nas razões de recurso. Não conhecimento no ponto. 8. Procurador da Embargante que falta com a ética e urbanidade e faz o emprego de expressões ofensivas a serventuário da justiça. Aplicação do art. 78 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, ACOLHIDOS PARA FINS INTEGRATIVOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (e-STJ, fls. 325/326)

Os embargos de declaração de CHM foram julgados, com acolhimento para fins integrativos, sem efeitos infringentes, conforme ementa acima (e-STJ, fls. 325/326). Consta, ainda, ementa sintética do segundo julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ACOLHIDO PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMPREGO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (e-STJ, fl. 327)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CHM apontou **(1)** negativa de aplicação dos arts. 313, 314 e 315 do CPC, ao reconhecer-se a tempestividade da impugnação da executada com base em “suspensão” registrada por servidor, sem decisão judicial, e apesar da prática de atos processuais no período; **(2)** violação do art. 222 do CPC, ao admitir-se “prorrogação” de prazo peremptório de impugnação por informação cartorária,

sustentando que apenas nas hipóteses do *caput*, §§ 1º e 2º, seria possível flexibilização (e-STJ, fls. 366/367); **(3)** violação dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC, porque a impugnação por excesso de execução não teria declarado na petição o valor incontroverso e o demonstrativo anexo (mov. 48.12) não refletiria o valor que a executada entendia correto, havendo posterior juntada de novo cálculo (mov. 108.1/108.2) que seria intempestivo; **(4)** ofensa ao art. 78 do CPC, ao determinar o risco de expressões consideradas ofensivas, sustentando tratar-se de uso técnico da palavra “incompetente” no sentido de ausência de atribuição (e-STJ, fls. 373-375); **(5)** dissídio jurisprudencial quanto a validação de atos eletrônicos e a justa causa por erro do sistema, com indicação de acórdãos do STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por NILZA MARIA MAXIMIANO (e-STJ, fls. 400-418).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença em que o Juízo de primeira instância fixou prazo para pagamento (art. 523 do CPC) e, após, prazo para impugnação (art. 525 do CPC); a executada apresentou impugnação em 12/9/2016; CHM sustentou a intempestividade da peça defensiva, alegando que não houve suspensão judicial dos prazos, que a anotação cartorária (mov. 40) não aproveitava à executada e que houve prática de atos processuais no interregno; também afirmou a inadmissibilidade da impugnação por excesso de execução por ausência de declaração do valor incontroverso na própria petição e demonstrativo apto, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC; o Juízo rejeitou as teses e, no agravo de instrumento, o TJPR confirmou a tempestividade, reconhecendo que a suspensão foi certificada por analista judiciário e que, mesmo se equivocada, não poderia prejudicar a parte que, de boa-fé, observou o andamento oficial, citando precedentes do STJ sobre justa causa e presunção de veracidade das informações do sistema; quanto ao mérito da impugnação, o TJPR assentou que houve memória de cálculo com indicação do valor devido (mov. 48.12) e menção explícita na própria impugnação ao cálculo anexo como expressão do valor que se entendia correto, atendendo ao § 4º do art. 525; opostos embargos de declaração por CHM, o TJPR, após retorno determinado pelo STJ para sanar omissões, integrou o julgado sem efeitos infringentes, reafirmando: a) a suspensão certificada e sua repercussão na contagem do prazo em favor da executada, com menção a feriados locais e suspensão por Decreto 805/2016; b) a correção da admissão da impugnação por excesso de execução, por ter declarado “de imediato” o valor que entendia correto por

meio de cálculo anexo, com referência na própria petição; e c) a incidência do art. 78 do CPC, determinando o risco de expressões ofensivas constantes na petição.

(1) e (2) Negativa de aplicação dos arts. 313, 314 e 315 do CPC, e violação do art. 222 do CPC

Analisa-se, em conjunto, os argumentos de negativa de aplicação dos arts. 313, 314 e 315 do Código de Processo Civil e de violação do art. 222 do mesmo diploma, pois ambos se fundamentam em premissa comum e merecem idêntica solução.

CHM sustentou que a impugnação seria intempestiva, pois o reconhecimento da tempestividade baseou-se em uma "suspensão" processual registrada por um servidor, sem amparo em decisão judicial, e que tal informação cartorária não teria o poder de prorrogar um prazo peremptório, cujas exceções seriam taxativas.

As razões, contudo, não merecem prosperar, pois partem de premissa equivocada ao tentar desconstituir os fundamentos do acórdão do TJPR.

A controvérsia, como bem solucionada na origem, não reside em determinar se houve uma hipótese de suspensão processual válida nos termos do art. 313 do CPC, ou se o prazo peremptório foi "prorrogado" em violação do art. 222. O ponto central é o reconhecimento de justa causa, prevista no art. 223 do CPC, em decorrência de erro induzido pela própria máquina judiciária, o que atrai a incidência dos princípios da boa-fé e da confiança.

Dessa forma, torna-se irrelevante perquirir se a anotação foi feita por um servidor sem competência para tal ou se atos processuais foram praticados no ínterim. O que se protege não é a validade do ato de suspensão, mas a legítima expectativa da parte que, ao consultar o andamento processual em sistema oficial, pautou sua conduta pela informação ali disponibilizada. Penalizar a parte que confiou nos dados fornecidos pelo próprio Judiciário seria ferir de morte a boa-fé objetiva, que deve orientar a relação entre os litigantes e o órgão jurisdicional.

Este entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. O acerto da decisão do TJPR é evidente quando confrontado com o que foi decidido pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.805.589/MT, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que consolidou a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO

RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL . DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1 . A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem. 2. **Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória . Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.** 3. **De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art . 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.** 4. **O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente.** Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art . 77, IV, do CPC/2015.5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "**A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário**" (REsp 1324432/SC, Rel . Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).6. Embargos de divergência providos. (EResp 1.805.589/MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 18/11/2020, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2020 – sem destaques no original)

Outro precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ . ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1 . Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet. 2. **A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário .** 3. **Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a**

relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte . 4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14 .6.2011). 5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma . 6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514 .412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8 .2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ. 7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC . 8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal. 9 . Recurso Especial provido. (REsp 1.324.432/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 17/12/2012, CORTE ESPECIAL, DJe 10/5/2013 – sem destaques no original)

O caso em tela amolda-se aos precedentes citados. A parte executada foi induzida a erro por uma informação equivocada no sistema eletrônico do TJPR, e sua confiança no dado oficial fornecido pelo Judiciário justifica o afastamento da intempestividade.

Portanto, o acórdão recorrido, ao afastar a intempestividade com base na justa causa e na proteção da boa-fé, não apenas deixou de violar os dispositivos legais invocados por CHM, como aplicou o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça.

(3) Violação dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC

No que tange a alegada violação dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC, melhor sorte não assiste a CHM.

O argumento se baseia na premissa de que a impugnação por excesso de execução não teria declarado o valor tido como correto na petição e que o demonstrativo de cálculo inicialmente anexado seria insuficiente, tornando preclusa a posterior juntada de um novo cálculo.

A pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte. O TJPR, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a petição de impugnação e o demonstrativo que a acompanhou (mov. 48.12), concluiu que a parte executada atendeu às exigências legais. Conforme se extrai das contrarrazões e dos fundamentos do acórdão, a executada **apontou o resultado matemático do valor que entendia correto, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (seq. 48.12) atendendo ao disposto no § 4º do art. 525 do CPC** (e-STJ, fl. 405).

Rever tal conclusão para afirmar que o demonstrativo era insuficiente ou que não refletia o valor pretendido pela parte demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo da petição e de seus anexos, providência vedada na via estreita do recurso especial. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, consideraram o ato processual formalmente regular e tempestivo, a juntada posterior de um novo cálculo não tem o condão de invalidar a impugnação já aperfeiçoada.

Assim, afasta-se também esta alegação de violação.

(4) Ofensa ao art. 78 do CPC

Quanto a suposta ofensa ao art. 78 do CPC, a insurgência de CHM também não se sustenta.

O recorrente alega que o TJPR, ao determinar que se riscassem expressões por ele utilizadas, teria se equivocado, pois o uso do termo “incompetente” teria sido em sentido estritamente técnico, para indicar ausência de atribuição do servidor, e não como ofensa pessoal.

Ocorre que a análise sobre o caráter ofensivo ou meramente técnico de uma expressão utilizada no processo está inserida no campo de apreciação fático-probatório, sendo da competência das instâncias ordinárias. O TJPR, ao avaliar o contexto em que as palavras foram empregadas, entendeu que elas extrapolaram os limites da urbanidade e do respeito que devem nortear os atos processuais, exercendo a prerrogativa que lhe é conferida pelo próprio art. 78 do CPC para manter o decoro no processo.

Alterar essa conclusão para acolher a tese de que o termo foi usado sem qualquer conotação pejorativa exigiria uma reanálise do contexto e da intenção do peticionante, o que é vedado em recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

A decisão do Tribunal paranaense de zelar pela dignidade da função jurisdicional e de seus auxiliares, determinando a supressão de termos considerados inadequados, insere-se em seu poder-dever de direção do processo, não havendo que se falar em violação da norma federal.

(5) Dissídio jurisprudencial

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, o recurso tampouco merece que dele se conheça.

Isso porque CHM não logrou demonstrar a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ. Para a comprovação do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas, sendo imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a demonstração da similitude fática entre os casos e a indicação da tese jurídica que recebeu tratamento distinto, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Ademais, ainda que fossem superados tais vícios formais, a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula n. 83 desta Corte. Conforme já fundamentado na análise conjunta dos pontos 1 e 2, o acórdão do TJPR está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a justa causa para afastar a intempestividade quando a parte é induzida a erro por informação equivocada constante em sistema eletrônico oficial. Desse modo, não há que se falar em divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida adota o mesmo entendimento deste Tribunal Superior.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.017.198 / PR

Número Registro: 2022/0236510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00088688420168160001 00159864620188160000 00361856020168160000 0039448520108160001
015986462018816000001 159864620188160000 15986462018816000001 201901999780
361856020168160000 39448520108160001 88688420168160001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA

OUTRO NOME : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

RECORRIDO : NILZA MARIA MAXIMIANO

ADVOGADO : JULYANA SUSKI - PR047516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025